



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.066084/93-85
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.300
RECURSO Nº : 124.946
RECORRENTE : SERGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO

Considera-se perempto o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância).

RECURSO NÃO CONHECIDO PELO VOTO QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de não conhecer do recurso por perempto, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, relatora, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.946
ACÓRDÃO Nº : 302-36.300
RECORRENTE : SERGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, decidida pela unanimidade desta Câmara 2a. Câmara em sessão de 16 de abril de 2003, para que se fossem elucidadas as dúvidas pendentes, eis que:

a) de acordo com a informação de fls. 56 dos autos, há dúvida sobre a tempestividade do recurso, vez que a determinação de que o processo fosse encaminhado à DRJ/CGE/MS para manifestação acerca da possível intempestividade do recurso (fls. 56) não foi observada, tendo processo sido encaminhado diretamente a esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

b) também esta Conselheira tem dúvidas sobre a validade e suficiência do depósito recursal de fls. 54, sobre o qual a autoridade *a quo* não se manifestou.

Cinge-se o recurso voluntário ao pedido de reforma da r. decisão singular, no tocante às parcelas de juros e multa de mora lançadas na constituição do crédito tributário de ITR, relativo ao exercício de 1993, pois, embora tenha sido julgada parcialmente procedente a impugnação, com o acatamento do pedido do contribuinte de redução de 90% (noventa por cento) do ITR devido, em função da comprovação da inexistência de débitos nos exercícios anteriores, insurgiu-se o contribuinte contra a cobrança das taxas de juros de mora, considerando-as abusivas, e contra a cobrança de multa de mora em percentuais elevados e abusivos, reputando-a confiscatória e desarrazoada, vez que a mesma só poderia ser cobrada a partir do final processo administrativo, em virtude da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa pela Lei.

Pelas diligências realizadas, verificou-se que, de fato, o recurso foi interposto a destempo: tendo sido o Contribuinte intimado em 17 de abril de 2002 (4a. feira), teria ele até o dia 17 de maio de 2002 (6a. feira) para protocolizar o seu recurso voluntário, o que só foi feito em 20 de maio de 2002 (2a. feira), ou seja, apenas 1 (um) dia além do prazo legalmente permitido. Instada a manifestar-se sobre este fato, a repartição de origem silenciou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.946
ACÓRDÃO Nº : 302-36.300

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário,
eis que perempto.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.946
ACÓRDÃO Nº : 302-36.300

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1993.

Cientificado do Acórdão de primeira instância em 17/04/2002 (fls. 41), o interessado apresentou o respectivo recurso voluntário somente em 20/04/2002 (fls. 42), portanto após o prazo estabelecido no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

A intempestividade do recurso foi registrada inclusive pela Autoridade Preparadora, que solicitou parecer da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 56). Não obstante, a aferição sobre a tempestividade do recurso é de competência dos Conselhos de Contribuintes, conforme art. 35 do mesmo Decreto nº 70.235/72:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim sendo, com base nos artigos 33, *caput*, e 35, do Decreto nº 70.235/72, LEVANTO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SER ELE PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada